

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº01/2010

Fixa normas para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis, Santa Catarina.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais conforme o capítulo II, Art. 3º, inciso VI do Regimento Interno, tendo em vista o disposto na Lei 9394/96, Lei nº. 11.114/05 de 16 de maio de 2005 e na Lei 11.274 de 06 de fevereiro de 2006, Resoluções CNE/CEB nº 01/2010, 04/2010 e 06/2010, e a deliberação da plenária do dia 08 de dezembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º O Ensino Fundamental, etapa da educação básica, é um direito público e de oferta obrigatória a todos e, a cada um e dever do Estado.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino devem trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a todos e a cada um o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para a vida em sociedade e os benefícios de uma formação comum, independente da grande diversidade da população escolar.

Art. 2º O Ensino Fundamental de nove anos garantirá as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de ensino-aprendizagem dos estudantes, focalizando:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, aquisição de conhecimentos e habilidades;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, da expressão corporal, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 3º O Ensino Fundamental, de caráter obrigatório e gratuito, deverá garantir a democratização do acesso, a permanência e o sucesso escolar.

Art. 4º Ficam assim determinadas as diretrizes para ingresso de estudantes no sistema de 09(nove) anos da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis:

I - o Ensino Fundamental é de matrícula obrigatória para os estudantes a partir de seis anos completos até o dia 31 de março do ano de ingresso, e aos estudantes que completarem sete anos de idade até dezembro do mesmo ano;

II - os estudantes que em 2006 já estavam matriculados e cursando o Ensino Fundamental regular de oito anos, continuarão seus estudos na matriz curricular dessa modalidade até a extinção total em 2014, devendo ocorrer a coexistência do ensino de oito anos com o de nove anos, sendo gradual a extinção do primeiro;

III - a divisão dos nove anos terá a idade correspondente e nomenclatura que segue:

- a) 1º ano - 6(seis) anos
- b) 2º ano - 7 (sete) anos
- c) 3º ano - 8 (oito) anos
- d) 4º ano - 9 (nove) anos
- e) 5º ano - 10 (dez) anos
- f) 6º ano - 11 (onze) anos
- g) 7º ano - 12 (doze) anos
- h) 8º ano - 13 (treze) anos
- i) 9º ano - 14 (quatorze) anos.

Art. 5º O Ensino Fundamental terá a duração de nove anos e será organizado em duas fases com características próprias:

I - os cinco anos iniciais para estudantes dos seis aos dez anos de idade;

II - os anos finais com quatro anos de duração para os pré-adolescentes de onze a quatorze anos.

§1º O Ensino Fundamental de nove anos consolidará o 1º, 2º, 3º anos como o ciclo da infância_letramento. O trabalho pedagógico com a linguagem escrita deverá ser capaz de respeitar os estudantes sujeitos com direitos e membros ativos de uma sociedade grafocêntrica.

§2º O ciclo da infância_letramento será formado, exclusivamente, por estudantes de seis, sete e oito anos que ingressarem no Ensino Fundamental de nove anos.

§3º Os estudantes no 1º, 2º e 3º anos terão aprovação até completarem o ciclo da infância_letramento.

§4º Ao final do ciclo da infância_letramento os estudantes deverão ser avaliados para fins de promoção, considerando as habilidades previstas para este ciclo.

§5º A Secretaria Municipal de Educação deverá em conjunto com as unidades educativas, adaptar sua estrutura física criando novos espaços para os estudantes.

§6º O estudante com mais de sete anos de idade e sem histórico escolar, será submetido à avaliação feita por uma comissão de avaliação da escola, para situá-lo no ano, tendo como referência as habilidades previstas para tal.

§7º É recomendada a permanência do mesmo professor durante o curso do ciclo da infância_letramento.

Art. 6º A Rede Municipal de Ensino oferecerá atendimento educacional especializado a todos os estudantes com necessidades educacionais especiais, seguindo os documentos orientadores da Secretaria Municipal de Educação e toda a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 7º A matriz Curricular para o ensino de nove anos do Ensino Fundamental garantirá aos estudantes:

I - o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especificamente do Brasil;

II - desenvolver habilidades intelectuais, criar atitudes e comportamentos desejáveis para a vida e o convívio em sociedade;

III - compreender a cidadania como participação social e política, como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, constituindo no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;

IV - conhecer características fundamentais do Brasil em suas dimensões físicas, sociais, culturais, geográficas e econômicas para a construção progressiva da identidade civil e nacional;

V - valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural do Brasil e de outros povos e nações, em especial daqueles cujas matrizes formam o povo brasileiro, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crença, de sexo, de orientação sexual e gênero, de etnia ou de outras características individuais e sociais;

VI - perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles, contribuindo para a melhoria do meio ambiente;

VII - conhecer suas dimensões afetiva, física, cognitiva, ética, estética, percebendo-as nas inter-relações pessoais, na inserção social e

desenvolvendo sua autoestima e autoconfiança no processo de construção do conhecimento e no exercício da cidadania;

VIII - cuidar do próprio corpo, agir com responsabilidade em relação à saúde pessoal e coletiva, como aspectos básicos para a qualidade de vida;

IX - apropriar-se das diferentes linguagens - verbal, musical, matemática, gráfica, plástica e corporal - como meio para produzir, expressar e comunicar suas idéias, interpretar e usufruir das produções culturais, em contextos públicos e privados;

X - recorrer a diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos para apropriar e construir conhecimento;

XI - utilizar o pensamento lógico, a criatividade, a intuição e a capacidade de análise crítica para questionar a realidade e formular problemas, resolvendo-os por meio da seleção de procedimentos e verificação da sua adequação.

Art. 8º O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma Parte Diversificada:

I - na Base Nacional Comum constam os conhecimentos a que todos os estudantes devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, de forma a legitimar a unidade: das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dos projetos político-pedagógicos das escolas;

II - na parte diversificada, localiza-se a maior diferenciação entre as orientações curriculares das diversas regiões, Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, pois os conteúdos, temas ou disciplinas aqui definidos pelo sistema de ensino e escolas explicitam as características regionais, culturais, sociais e econômicas e possibilitam a contextualização do ensino nas diferentes realidades existentes nas escolas brasileiras;

III - no desenvolvimento do currículo para a formação básica do cidadão, o objetivo do ensino fundamental, deve estar articulado com as áreas do conhecimento e as dimensões da vida cidadã: saúde, ética, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens.

Art. 9º São Áreas de Conhecimento obrigatórias no currículo do Ensino Fundamental:

I - Linguagens

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira Moderna;
- d) Arte;
- e) Educação Física;

II - Matemática

III - Ciências da Natureza

IV - Ciências Humanas - História; Geografia e Ensino Religioso.

§1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (Lei 9394/96, art.26, §4º).

§2º O ensino sobre a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, nos termos da LDB 9.394/96, deve ter seus conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar.

§3º O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover e ampliar o universo cultural dos estudantes.

§4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular Arte, o qual compreende, também, a Arte Visual, o Teatro, a Dança e será incluído no currículo obrigatoriamente, a partir do 5º ano com professor licenciado na área.

§5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do ensino fundamental, integra a proposta político pedagógica da unidade educativa.

§6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas de ensino fundamental, assegurando-se respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§7º Serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 8º É obrigatória a inserção de conteúdo que trata dos direitos dos estudantes e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 10. Na Parte Diversificada do currículo do ensino fundamental será incluída, obrigatoriamente, a partir do 5º ano, com professor licenciado na área, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira Moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar e em observância às diretrizes pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis.

Art. 11. Os professores de áreas específicas, especialmente os de Educação Física, Língua Estrangeira e Arte devem planejar de forma integrada com o professor de referência dos anos iniciais.

Art. 12. A matriz curricular do ensino de nove anos obedecerá a seguinte organização:

I - o 1º e 2º ano do ciclo da infância_letramento deverá contemplar componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Educação Física com ênfase no brincar como modo de ser e estar no mundo;

II - o 3º e o 4º ano do ciclo da infância_letramento deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Educação Física, Ciências, História e Geografia;

III - o 5º ano dos Anos Iniciais deverá contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia com professor unidocente. A área de Educação Física com três aulas semanais, Arte com duas aulas semanais e Língua Estrangeira com duas aulas semanais serão ministradas com professor licenciado na área, devendo seu planejamento ser integrado com o professor unidocente;

IV - o 6º e o 7º ano dos Anos Finais deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa com quatro aulas semanais, Matemática com quatro aulas semanais, Ciências com três aulas semanais, História com três aulas semanais, Geografia com três aulas semanais, Educação Física com três aulas semanais, Arte com três aulas semanais, Língua Estrangeira com duas aulas semanais, todas ministradas com professores licenciados nas áreas afins;

V - O 8º e o 9º ano dos Anos Finais deverão contemplar os componentes curriculares de Língua Portuguesa com quatro aulas semanais, Matemática com quatro aulas semanais, Ciências com quatro aulas semanais, História com três aulas semanais, Geografia com três aulas semanais, Educação Física com três aulas semanais, Arte com duas aulas semanais, Língua Estrangeira com duas aulas semanais, todas ministradas com professores licenciados nas áreas afins.(Nova redação dada pela Resolução CME Nº 01/2011)

§1º A partir do 2º ano, todos os componentes curriculares devem utilizar a informática como ferramenta de informação, comprometida com o ensino e a aprendizagem dos conhecimentos disciplinares e interdisciplinares.

§2º Em 2012, deverão ser implantados, gradativamente, nas unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, as disciplinas de Arte e Língua Estrangeira, com professor licenciado na área, a partir do 4º ano.

Art.13. A organização das classes obedecerá as seguintes normas:

I - as classes do 1º ano serão formadas, exclusivamente, por estudantes novos, que ingressarem no Ensino Fundamental aos seis anos, completados até a data limite de 31 de março do ano de ingresso e por estudantes que completarem sete anos de idade até dezembro do mesmo ano;

II - as classes do 2º ano serão formadas por estudantes advindos do 1º ano, por estudantes que completarem oito anos até dezembro do ano de ingresso, podendo ser agregados estudantes com distorção idade/série;

III - as classes do 3º ano serão formadas por estudantes advindos do 2º ano, por estudantes que possuam histórico escolar constando sua promoção para a 2ª série, podendo ser agregados estudantes com distorção idade/série;

IV - as classes do 4º ano serão formadas por estudantes oriundos do 3º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar comprovando promoção para a 3ª série;

V - As classes do 5º ano serão formadas por estudantes oriundos do 4º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar comprovando promoção para a 4ª série;

VI - as classes do 6º ano serão formadas por estudantes oriundos do 5º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 5ª série;

VII - as classes do 7º ano serão formadas por estudantes oriundos do 6º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 6ª série;

VIII - as classes do 8º ano serão formadas por estudantes oriundos do 7º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 7ª série;

IX - as classes do 9º ano serão formadas por estudantes oriundos do 8º ano, por estudantes transferidos com histórico escolar, comprovando promoção para a 8ª série;

X - os estudantes que não apresentarem documentação de escolarização anterior, a unidade educativa deverá seguir as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Ao longo da transição do Ensino Fundamental de oito anos escolares para o Ensino Fundamental de nove anos, as classes serão formadas conforme segue:

I - a 6ª série por estudantes concluintes da 5ª série e transferidos para 6ª série;

II - a 7ª série por estudantes concluintes da 6ª série e transferidos para 7ª série;

III - a 8ª série por estudantes concluintes da 7ª série e transferidos para 8ª série.

Art. 15. As atividades escolares se desenvolverão diariamente, numa jornada mínima de quatro horas, incluindo o tempo destinado ao recreio monitorado de 15 (quinze) minutos, e carga horária anual para os estudantes

de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.

Parágrafo único. Entendem-se como aula, atividades curriculares envolvendo professores e estudantes, realizadas nas salas de aula e/ou em outros espaços educativos/interativos, de acordo com o Plano de Atividade Educacional do Professor e atividades previstas no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educativa.

Art. 16. A avaliação do processo educativo deve ser contínua, diagnóstica, formativa e baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a organização da prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes e adolescentes.

Parágrafo único. A Resolução CME nº 03/2002 referente à avaliação deverá se adequar a esta Resolução.

Art. 17. No Ciclo de infância_letramento a Equipe Pedagógica/Direção/Secretaria Municipal de Educação esclarecerá os procedimentos, a formação, as metodologias e as propostas que subsidiarão as práticas de avaliação do 1º ao 9º ano.

Art. 18. As Unidades Educativas devem adequar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar com base nesta Resolução.

Parágrafo único. Caso o número de aulas do professor seja inferior a sua contratação, é recomendável que o Professor/Equipe Pedagógica/Direção/Secretaria Municipal de Educação busquem realizar projetos em sua área de atuação ou áreas afins.

Art. 19. No decorrer da implantação do ensino de 09(nove) anos, os educadores terão seus direitos garantidos, conforme Lei nº2517/86 – Estatuto do Magistério Público Municipal de Florianópolis.

Art. 20. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos em Sessão Plena do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2010

José André Peres Angotti

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis.